



MUNICÍPIO DE MORRINHOS
Estado de Goiás

LEI Nº 2.103, DE 30 DE JUNHO DE 2004.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data foi publicado este (a) Lei

Com afixação no placard do Município Morrinhos, 06 de julho de 2004

Liamar Costa Santos
Responsável pelo Placard

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Morrinhos para 2005, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e as prioridades de que trata o *caput*.

§ 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – subtítulo, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VII – concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros; e

VIII – conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos federal, do Estado de Goiás ou de outros municípios, e as entidades privadas com as quais a administração municipal pactue a transferência de recursos financeiros.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas e suas respectivas ações orçamentárias, atividades, projetos ou operações especiais, podendo ser detalhadas em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4º As metas físicas serão indicadas em nível de categoria de programação ou de subtítulo, quando houver, sendo que neste caso deverão ser agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 5º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 6º No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 7º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos do Município apenas sob a forma de:

- I – participação acionária;
- II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais(I).

§ 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais – 1;
- II – juros e encargos da dívida – 2;
- III – outras despesas correntes – 3;
- IV – investimentos – 4;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e
- VI – amortização da dívida – 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 8º desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;
 - b) a entidades privadas e outras instituições; ou
- II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo e a respectiva lei serão constituídos de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – anexos específicos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira(F) ou primária(P), observado o disposto no art. 6º da referida Lei; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 5º e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei

§ 1º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do *caput*, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I – constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003;

II – constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2003;

III – empenhados no exercício de 2003;

IV – constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004; e

V – propostos para o exercício de 2005.

§ 2º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 10 de agosto, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8º A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida no projeto de lei orçamentária e na lei, podendo este um por cento não ser considerado como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único. Não será considerada, para efeitos do *caput*, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 10. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através de definição das prioridades de investimento de interesse local.

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social poderão executar seus programas de trabalho mediante descentralização a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação vigente

Subseção I

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos: lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2005 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I – os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a dez salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III – será incluída a parcela a ser paga em 2005, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos ao exercício de 2003 a 2005; e

IV – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 16. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2005, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 17. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Subseção II

Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 18. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, para entidades privadas, ressalvadas:

I – as sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e que preencham uma das seguintes condições:

a) sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, e estejam reconhecidas como de utilidade pública municipal;

b) sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

c) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

d) sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

II – as que se exercem atividades cujo fomento seja do interesse do Município e se incluam em algum dos programas previstos.

Art. 19. É vedada a destinação de recursos a entidade privada, a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica, ou a destinada à entidade sem fins lucrativos, para execução, em parceria com a administração pública municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas:

I – as sem fins lucrativos e desde que sejam:

a) de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

b) cadastradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

c) voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

d) vinculadas ao desporto amador, profissional ou escolas de preparação para crianças, ao lazer, às artes e à cultura;

e) signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

f) consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, para atuação, dentre outras, nas áreas de saúde e de planejamento, coordenação e execução de serviços de obras rodoviárias;

g) qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade; ou

h) qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

II – as que se exercem atividades cujo fomento seja do interesse do Município e se incluam em algum dos programas previstos.

Art. 21. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital ficam condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art 22. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art. 23. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, entende-se por transferências voluntárias, a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde.

Art. 25. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do conveniente, no ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do respectivo ente, se for o caso.

Art. 26. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção e, ainda, exigir da autoridade competente da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, que ateste o cumprimento dessas disposições; e

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Subseção IV

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 27. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore*.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e o Município.

§ 3º Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

§ 4º Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.

Art. 28. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Art. 29. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, pagamento de bonificações, a produtores e a vendedores, e ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 30. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do orçamento fiscal; e

IV – das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea “a”, e II, da Constituição, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, serão destinados, exclusivamente, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 31. A proposta e a lei orçamentária incluirão os recursos necessários ao atendimento:

I – do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição; e

II – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do aumento real do salário-mínimo, caso as dotações da lei orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito suplementar a ser aberto no exercício 2005, observado o disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção III

Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução

Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 32. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Art. 33. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 2º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei

Art. 34. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, quando necessária, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 35. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, § 2º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 36. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I – despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- II – pessoal e encargos sociais;
- III – pagamento de benefícios previdenciários e equivalentes;
- IV – pagamento do serviço da dívida;
- V – atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e
- VI – outros serviços de reconhecida urgência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Seção IV

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 37. Os Poderes do Município deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 38. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no *caput* será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução;

II – as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – as dotações referentes às atividades do Poder Legislativo constantes da proposta orçamentária.

§ 3º As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2º aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6º, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

§ 4º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo informará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º O Poder Legislativo, com base na informação de que trata o § 1º, publicará ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 6º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no mesmo prazo previsto no § 4º, relatório que será apreciado pela Câmara Municipal, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

II - a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

III - os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista.

§ 7º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:

I - até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;

II - até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 6º a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar no 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.

Art. 39. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na administração pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Município não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP–M), da Fundação Getúlio Vargas.

Art. 41. As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal serão incluídas, na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública municipal, realizado com receita proveniente de emissão de títulos.

Art. 42. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública municipal para fazer face, estritamente, a despesas com:

I – refinanciamento, juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Municipal ou que venha a ser de responsabilidade do Município nos termos de resolução do Senado Federal;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto; e

III – outras despesas, cuja cobertura com a receita prevista no caput tenha sido autorizada por lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO
MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 43. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 46 desta Lei.

Art. 44. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição, e no art. 46 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos, empregos e funções públicos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- III – for observado o limite previsto no art. 43.

Art. 45. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de competência dos respectivos ordenadores de despesas.

Art. 46. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 47. Fica autorizada, nos termos da Lei Municipal nº 1.919, de 27 de junho de 2002, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas municipais, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 48. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 43 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 49. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III – não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 50. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 51. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – revisão da legislação sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e aperfeiçoamento da sua cobrança;

X – revisão das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, ao Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 52. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 53. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional ou na Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II – será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2005, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

§ 5º Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no § 3º, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 2º deste artigo.



MUNICÍPIO DE MORRINHOS

Estado de Goiás

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 55. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de trinta por cento, àqueles constantes do valor do Custo Unitário Básico – CUB – por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, para o Estado de Goiás.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no *caput*, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 56. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 58. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Câmara Municipal; e

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 5º desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 59. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

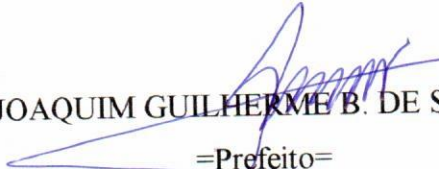
II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do artigo referido no *caput*, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

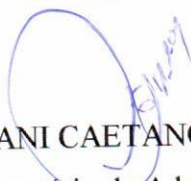
Morrinhos, 30 de junho de 2004; 158º de Fundação e 121º de Emancipação Política.



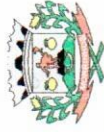
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás


JOAQUIM GUILHERME B. DE SOUZA

=Prefeito=


ERNANI CAETANO DA SILVA

=Secretário de Administração=



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

PROGRAMAS E AÇÕES

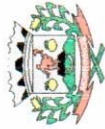
PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
Programa: 9002 – Apoio ao Judiciário 1003 – Manutenção do Fórum 2003 – Manutenção do Fórum 2120 – Manutenção c/ Assessoria Jurídica	Serviço mantido	Unidade	1 ↓ 2.000. 61.200.
Programa: 9003 – Atividades Administrativas e de Planejamento 1003 – Ampliação/Reconstrução do Prédio Sede da Prefeitura 2004 – Manutenção do Setor de Planejamento e Orçamento 2005 – Manutenção do Gabinete 2006 – Manutenção do Setor Administrativo 2007 – Contribuições a AGM, ASGM, FMM e IBAM 2008 – Manutenção do Departamento de Compras e Licitações 2009 – Manutenção do Departamento de Pessoal 2010 – Manutenção dos Serviços Administrativos e Internos 2011 – Manutenção de Edifícios Públicos 2012 – Manutenção Despesas com Divulgação Oficial 2013 – Manutenção Despesas com Assessoria de Comunicação	Prédio ampliado/reconstruído Setor mantido Gabinete mantido Setor mantido Contribuição realizada Departamento mantido Departamento mantido Serviço mantido Edifício mantido Serviço mantido Assessoria mantida	Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade	1 1 1 1 4 1 1 1 30 1 1
Programa: 9004 – Controle Interno, Financeiro, Fiscal e Informática 1004 – Equipamentos de Informática 2014 – Controle Interno, Finanças, Fiscal e Informática 2015 – Manutenção da Contabilidade 2016 – Manutenção da Tesouraria 2017 – Manutenção dos Serviços de Fiscalização 2018 – Manutenção dos Serviços de Informática	Equipamento adquirido Departamento estruturado Departamento mantido Departamento mantido Serviço mantido Serviço mantido	Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade Unidade	80 4 1 1 1 1
Programa: 9005 – Arrecadação e Melhoria de Receitas 2019 – Manutenção dos Serviços de Arrecadação	Serviço mantido	Unidade	1
Programa: 9006 – Segurança Pública 1005 – Construção de Galpão no Presídio 1064 – Construção de Postos Policiais 2020 – Manutenção do Setor de Segurança – Civil e Militar	Galpão construído Posto construído Setor mantido	Unidade Unidade Unidade	1 2 2
Programa: 9007 – Melhor Idade 1273 – Construção/Implantação de Centros de Convivência do Idoso 2021 – Manutenção de Despesa com Amparo ao Idoso	Centro Construído Idoso atendido	Unidade Unidade	1.100



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
Programa: 9008 – Apoio ao Portador de Deficiência			
2022 – Manutenção de Despesa com Apoio ao Portador de Deficiência	Deficiente apoiado	Unidade	50
Programa: 9009 – Futuro Cidadão			
1006 – Construção/Ampliação de Creches	Unidade construída/ampliada	Unidade	3
1074 – Construção de Parques Infantis	Parque Construído	Unidade	1
2023 – Manutenção de Atividades Administrativas do Setor de Assistência Social	Atividade mantida	Unidade	1
2024 – Manutenção de Guarda Mirim	Serviço mantido	Unidade	1
2025 – Manutenção do Conselho Tutelar do Menor	Conselho mantido	Unidade	1
2026 – Manutenção do Programa Erradicação Trabalho Infantil – PETI	Criança/adolescente atendido	Unidade	350
2027 – Manutenção de Creches	Criança atendida	Unidade	400
2028 – Manutenção do Fundo Municipal para Infância e Adolescência	Criança/Adolescente atendido	Unidade	1.500
2029 – Manutenção de Programa de Assistência Social Geral	Pessoa assistida	Unidade	8.000
2030 – Manutenção dos Programas de Assistência Social – Recursos FMAS	Pessoa assistida	Unidade	800
2031 – Manutenção do Serviço de Integração do Menor – SIM	Menor assistido	Unidade	200
Programa: 9010 – Comunidade Cidadã			
1275 – Construção/Implantação de Associação de Moradores	Unidade Construída/Implantada	Unidade	1
1276 – Construção/Implantação de Lavanderias Públicas	Unidade Construída/Implantada	Unidade	15
2032 – Manutenção e/ou Formação de Hortaliças/Lavoura Comunitária	Hortaliça/Lavoura mantida	Unidade	10
2033 – Manutenção de Centros Comunitários	Centro Comunitário mantido	Unidade	6
2034 – Manutenção de Lavanderias Públicas	Pessoa atendida	Unidade	1.000
2035 – Manutenção de Programas de Apoio a Associações de Moradores	Associação apoiada	Unidade	10
2036 – Apoio a Famílias Carentes	Família apoiada	Unidade	1.200
2037 – Implantação e Manutenção de Casa de Apoio em Goiânia	Unidade implantada	Unidade	1
Programa: 9011 – Previdência Social, Básica e Estatutária			
2038 – Manutenção de Despesas com a Previdência Social Básica	Serviço mantido	Unidade	1
2039 – Manutenção da Previdência do Regime Estatutário	Regime de Previdência mantido	Unidade	1
2095 – Manutenção da Previdência	Departamento mantido	Unidade	1
Programa: 9012 – Saúde da Família			
1277 – Construção/Implantação de Posto do Programa Saúde Familiar	Unidade Construída/Implantada	Unidade	1
2040 – Manutenção do Setor Administrativo	Setor mantido	Unidade	1
2041 – Manutenção Programa de Saúde da Família – PSF	Pessoa atendida	Unidade	50.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

PROGRAMAS E AÇÕES

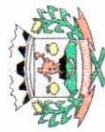
PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
Programa: 9013 – Saúde para Todos			
1007 – Ampliação e Reforma do Hospital Municipal	Reforma realizada	% de execução física	30
1008 – Ampliação e Reforma do Centro de Saúde	Reforma realizada	% de execução física	40
1009 – Ampliação e Reforma do Centro Odontológico	Reforma realizada	% de execução física	50
1010 – Aquisição de Veículos do Setor de Saúde	Veículo adquirido	Unidade	2
2042 – Manutenção da Saúde Pública-Médica-Hospitalar, Odontológica e Outras	Pessoa atendida	Unidade	60.000
2043 – Implantação/manutenção da Farmácia Solidária	Farmácia implantada	Unidade	1
Programa: 9014 – Vigilância Sanitária e Controle de Endemias			
1011 – Construção do Centro de Zoonoses	Unidade construída	Unidade	1
1278 – Construção de Banheiros Públicos	Unidade construída	Unidade	1
2044 – Controle/Manutenção de Zoonoses e Outros	Serviço mantido	Unidade	1
2045 – Manutenção de Despesas com Controle e Qualidade dos Alimentos	Estabelecimento controlado	Unidade	300
2046 – Manutenção de Despesas com o Controle de Endemias	Propriedade controlada	Unidade	17.050
Programa: 9015 – Apoio ao Trabalhador			
2048 – Manutenção de Despesas com Contribuições ao PASEP	Contribuição paga	Unidade	1
2049 – Manutenção de Despesas c/ Auxílios e Benefícios ao Trabalhador	Trabalhador beneficiado	Unidade	300
2050 – Contribuição ao IPAM para Despesas Assistenciais dos Segurados	Servidor Assistido	Unidade	200
2052 – Despesa com Implantação e Manutenção do Banco do Povo	Serviço mantido	Unidade	1
2094 – Manutenção dos Serviços Assistenciais	Serviço mantido	Unidade	1
Programa: 9016 – Qualificação Profissional do Trabalhador			
2051 – Manutenção de Despesas com Cursos Operacionais e Treinamento de Servidores	Servidor qualificado	Unidade	120
Programa: 9017 – Ensino Fundamental para Todos			
1012 – Construção de Unidades Escolares	Escola construída	Unidade	1
1013 – Ampliação e Reforma Física das Escolas	Escola ampliada e reformada	Unidade	5
1014 – Construção de Instalações de Apoio ao Aluno	Unidade construída	Unidade	1
1015 – Aquisição de Veículos para o Ensino Fundamental	Veículo adquirido	Unidade	5
2053 – Manutenção do Setor Administrativo do Ensino Fundamental	Sector mantido	Unidade	1
2054 – Manutenção da Rede Escolar do Ensino Fundamental	Unidade mantida	Unidade	16
2055 – Contribuições ao FUNDEF	Contribuição realizada	Unidade	1
2056 – Manutenção da Merenda Escolar	Criança atendida	Unidade	2.500
2093 – Manutenção do Ensino Fundamental	Aluno em sala	Unidade	1.872
Programa: 9018 – Apoio ao Ensino Médio e Superior			



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

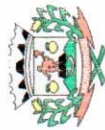
PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
2057 – Manutenção de Despesas com a Escola Agrotécnica Federal de Morrinhos	Escola apoiada	Unidade	1
2058 – Manutenção de Despesas com o Apoio ao Ensino Superior	Ensino apoiado	Unidade	2
Programa: 9019 – Projeto Inicial na Escola (Pré-Escola)			
2059 – Manutenção de Despesas com a Educação Infantil	Aluno em sala	Unidade	655
Programa: 9020 – Educando Jovens e Adultos			
2060 – Manutenção de Despesas com a Educação de Jovens e Adultos	Pessoa atendida	Unidade	340
Programa: 9021 – Educação com Carinho			
2061 – Manutenção da Escola de Reabilitação “Profª. Alice Ferreira do Carmo”	Pessoa atendida	Unidade	110
Programa: 9022 – Desenvolvimento da Cultura			
1016 – Construção da Casa do Artista	Unidade construída	Unidade	1
1017 – Construção da Sede Própria do Museu Municipal	Unidade construída	Unidade	1
2062 – Manutenção da Biblioteca Pública	Biblioteca mantida	Unidade	1
2063 – Manutenção da Banda Municipal	Serviço mantido	Unidade	1
2064 – Manutenção de Atividades Artísticas e Culturais	Atividade mantida	Unidade	1
2065 – Manutenção de Torres de TV	Serviço mantido	Unidade	1
Programa: 9023 – Serviços Urbanos			
1018 – Construção de Redes de Esgoto Pluvial	Rede de esgoto construída	Metro linear	3.000
1019 – Pavimentação, Meio-fios e Sarjetas	Obra realizada	% de execução física	5
1020 – Construção de Passeios	Obra construída	M²	2.000
1021 – Construção de Redes Elétricas	Propriedade atendida	Unidade	100
1022 – Implantação de Loteamentos	Loteamento implantado	Unidade	2
1023 – Aberturas de Ruas	Ruas abertas	Unidade	10
1024 – Construção de Praças Públicas e Urbanização de Áreas Verdes	Obra realizada	Unidade	10
1025 – Aquisição de Veículos e Equipamentos para Serviços Urbanos	Veículo/Equipamento adquirido	Unidade	15
2066 – Manutenção do Setor Administrativo	Setor mantido	Unidade	1
2067 – Manutenção de Cemitérios Públicos	Serviço mantido	Unidade	2
2068 – Manutenção da Iluminação Pública	Serviço mantido	Unidade	1
2069 – Manutenção de Praças, Parques, Jardins e Arborização	Logradouro mantido	Unidade	40
2070 – Manutenção da Limpeza Pública	Área atendida	M²	230.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
2071 – Manutenção das Vias Urbanas	Serviço mantido	Unidade	1
Programa: 9024 – Controle e Segurança de Tráfego Urbano			
1026 – Construção de Obras para Controle e Segurança do Tráfego	Obra construída	Unidade	10
2072 – Manutenção do Setor Administrativo da SMT	Setor mantido	Unidade	1
2073 – Manutenção dos Serviços de Trânsito Urbano	Serviço mantido	Unidade	1
Programa: 9025 – Casa Nossa			
1027 – Construção de Casas Populares	Casa construída	Unidade	50
2074 – Manutenção de Programa de Apoio a Moradia Popular	Projeto realizado	Unidade	1
Programa: 9026 – Sanear Melhor – Assunção dos Serviços de Água e Esgoto			
1026 – Ampliação da Rede de Esgoto Sanitário	Rede de esgoto ampliada	% de execução física	5
1029 – Ampliação da Rede de Água	Rede de água ampliada	% de execução física	5
2075 – Manutenção do Aterro Sanitário	Aterro mantido	Unidade	1
Programa: 9027 – Gestão Ambiental			
1030 – Obras de Canalização e Lago no Córrego Maria Lucinda	Obra realizada	Unidade	2
1031 – Conclusão do Parque Ecológico (Trilhas)	Trilha realizada	Metro linear	1.000
2076 – Manutenção de Despesas com Preservação e Conservação do Meio-Ambiente	Área conservada	Ha.	48,40
2077 – Manutenção do Parque Ecológico	Parque mantido	Unidade	1
Programa: 9028 – Fomento à Agricultura e Pecuária			
1032 – Ampliação do Matadouro	Obra ampliada	Unidade	1
2078 – Manutenção do Matadouro	Serviço mantido	Unidade	1
2079 – Manutenção de Feiras Livres	Feira mantida	Unidade	3
2080 – Manutenção de Programa de Apoio ao Produtor Rural	Produtor atendido	Unidade	300
Programa: 9029 – Desenvolvimento Econômico/Indústria			
1033 – Implantação do Distrito da Pequena Indústria	Distrito implantado	Unidade	1
2081 – Manutenção de Programa de Apoio a Indústrias	Indústria apoiada	Unidade	30
Programa: 9030 – Desenvolvimento Econômico/Comércio			
1034 – Construção de um Mini-Shopping (Mercado)	Obra construída	Unidade	1
1035 – Construção de Pólo de Comercialização	Obra construída	Unidade	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
2082 – Manutenção de Despesas com Apoio a Atividades Comerciais	Estabelecimento apoiado	Unidade	80
2083 – Manutenção do Mercado Municipal	Mercado mantido	Unidade	1
Programa: 9031 – Comunicações Postais e Telefonia			
2084 – Manutenção de Despesas com Serviços Postais	Serviço mantido	Unidade	1
2085 – Manutenção de Despesas com Telefonia	Serviço mantido	Unidade	1
Programa: 9032 – Transportes			
1036 – Ampliação do Aeroporto Municipal	Obra ampliada	% de execução física	20
1037 – Construção de Bueiros	Bueiro construído	Unidade	10
1038 – Construção de Pontes	Ponte construída	Unidade	10
1039 – Construção de Mata-Burros	Obra construída	Unidade	40
1040 – Construção e Reconstrução de Estradas	Estrada construída/reconstruída	Unidade	3
1041 – Aquisição de Veículos e Equipamentos	Veículo/equipamento adquirido	Unidade	10
1042 – Construção do Anel Viário	Obra construída	Km.	8
2086 – Manutenção do Aeroporto Municipal	Aeroporto mantido	Unidade	1
2087 – Manutenção das Estradas	Estradas mantidas	Unidade	30
Programa: 9033 – Atividades Desportivas e de Lazer			
1043 – Construção de Quadras Poliesportivas	Quadra construída	Unidade	2
1279 – Construção de Campos de Futebol Gramado c/Vestibário	Campo construído	Unidade	1
1280 – Reforma de Quadras Poliesportivas	Quadra reformada	Unidade	1
2088 – Manutenção de Atividades Desportivas	Atividade mantida	Unidade	1
2089 – Manutenção de Programa de Iniciação Esportiva – CRESCER	Criança atendida	Unidade	1.100
2090 – Manutenção de Eventos Desportivos e de Lazer	Eventos mantidos	Unidade	7



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS
Estado de Goiás

Anexo de Prioridades e Metas para 2005

PROGRAMAS E AÇÕES	Produtos	Unidade de Medida	Meta
--------------------------	-----------------	--------------------------	-------------

[Handwritten signature]